



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo nº : 10930.001254/93-52

Recurso nº : 87.564

Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1990

Recorrente : CURTUME BERGER LTDA.

Recorrida : DRF em Londrina - PR.

Sessão de : 28 de fevereiro de 1997

Acórdão nº : 101-90.792

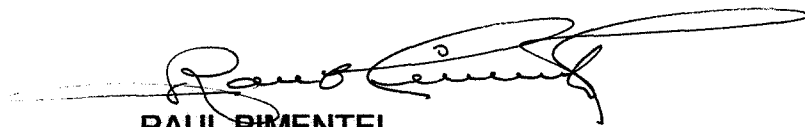
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da Contribuição Social, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CURTUME BERGER LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

Processo nº : 10930.001254/93-52
Acórdão nº : 101-90.792

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10930-001.254/93-52
Acórdão nº 101.90.792

RELATÓRIO

CURTUME BERGER LTDA., com sede em Rolândia-PR, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Londrina-PR, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição Social do exercício de 1990, com base no artigo 29 e seus §§ da Lei nº 7.689/88, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de procedimento de ofício com vistas à cobrança do IRPJ do mesmo exercício, no processo nº 10930-001.100/93-89.

O lançamento foi impugnado às fls. 13, tendo a interessada se reportado às razões de defesa apresentadas no processo de lançamento do Imposto de Renda.

A exigência foi integralmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 21/23, em harmonia com a decisão proferida no processo matriz, fundamentada na relação de causa e efeito existente entre os mesmos.

No recurso para o Colegiado, às fls. 28/31, a interessada se reporta às razões expendidas no processo matriz.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10930-001.254/93-52
Acórdão nº 101-90.792

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso.

Trata-se de exigência da Contribuição Social prevista no artigo 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689, de 15-12-88, pertinente ao exercício de 1990, feita por lançamento reflexo do IRPJ no mesmo exercício financeiro, pelo processo nº 10930-001/100/93-89.

Examinando o Recurso nº 107.927, interposto pela interessada nos autos daquele processo, esta Câmara, por unanimidade de Votos, através do Acórdão nº 101-90.631, de 08-01-97, negou-lhe provimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 1997


RAUL PIMENTEL, Relator